

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020034-59.2025.5.04.0009

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute o critério de atualização monetária de valores devidos a título de FGTS, pleiteando o exequente a aplicação dos mesmos índices incidentes sobre os demais créditos trabalhistas, em detrimento dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. 2. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho firma o entendimento de que os créditos referentes ao FGTS, quando decorrentes de condenação judicial, ostentam natureza trabalhista e devem observar, para fins de atualização monetária e juros de mora, os mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. 3. A atualização de valores de FGTS por índices do órgão gestor mostra-se incompatível com a natureza da verba reconhecida em juízo, uma vez que a condenação judicial impõe a aplicação das regras de correção pertinentes ao débito exequendo. 4. O posicionamento atual do Tribunal Superior do Trabalho supera a aplicação de diretrizes regionais que determinavam o uso de índices da Caixa Econômica Federal para débitos de FGTS em fase de execução. 5. Sentença reformada para determinar a retificação da conta homologada, a fim de que os valores de FGTS sejam atualizados pelos mesmos critérios dos débitos trabalhistas. 6. Dispositivos relevantes citados: art. 5º, XXII, da CRFB/88. 7. Jurisprudência relevante citada: Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-I do TST; RR-ED-RRAg-338-10.2012.5.04.0521, RR-0021600-27.2017.5.04.0008, RR-0021043-56.2017.5.04.0811, RRAg-21032-61.2016.5.04.0811, RRAg-Ag-483-20.2012.5.04.0601, RRAg-ED-Ag-AIRR-20621-81.2017.5.04.0811, RRAg-20681-51.2017.5.04.0812 e RRAg-20745-95.2016.5.04.0812 do TST.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020034-59.2025.5.04.0009

RELATÓRIO

As partes, inconformadas com a sentença de ID. 3e3bd6a, interpõem recursos.

A **executada** FAST SHOP S.A., no agravo de petição de ID. 745d9d7, busca revisar a decisão em relação à apuração em duplicidade das parcelas deferidas.

O **exequente**, no agravo de petição de ID. 6760718, pretende modificar o julgado quanto à integração do prêmio em diversas verbas e ao critério de atualização do FGTS.

Com contraminuta do exequente no ID. 60dcdeo e da executada no ID. bc08f71, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

DA APURAÇÃO EM DUPLICIDADE

A executada argumenta que o perito contador, ao apurar as horas trabalhadas aos domingos, incorreu em duplicidade de cálculo. Alega que a prestação de serviço aos domingos, considerada extraordinária, já está compreendida no cômputo das horas extras e seus reflexos, não podendo ser novamente remunerada em rubrica distinta. Aduz que o perito extrapolou os limites da lide, violando o §1º do art. 879 da CLT e o art. 509, § 4º, do CPC/2015. Afirma que a apuração duplicada ofende o título executivo judicial e que a correta liquidação depende da exata interpretação da sentença condenatória, conforme o princípio da inalterabilidade da sentença liquidanda (CLT,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020034-59.2025.5.04.0009

879, § 1º). Postula a reforma do cálculo de liquidação, requerendo que seja provido o agravo de petição, determinando a reforma da decisão *a quo*.

Decido.

Trata-se de execução provisória de decisão proferida no processo nº 0020551-06.2021.5.04.0009 pela 6ª Turma deste TRT (ID. 6faeceb) nos seguintes termos:

(...) *DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE para: (a) afastar o seu enquadramento na exceção do art. 62, II, da CLT e acrescer à condenação o **pagamento de horas extras**, assim consideradas as excedentes de 8ª horas diárias e/ou 44 horas semanais (de forma não acumulada), acrescido do adicional legal ou normativo (o mais benéfico), **com reflexos em repousos semanais remunerados**, aviso-prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS e multa de 40%; (b) acrescer à condenação, em decorrência da fruição parcial do intervalo intrajornada, no período do contrato de trabalho não abrangido pela prescrição quinquenal até a vigência da Lei n. 13.467/17, o pagamento de **1 hora por dia laborado, com reflexos em repousos semanais remunerados**, aviso-prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS e multa de 40% e, após a vigência da Lei n. 13.467/17 até a extinção do contrato de trabalho, o pagamento do período suprimido do intervalo intrajornada (30 minutos por dia de trabalho), a título indenizatório, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho; (c) acrescer à condenação o **pagamento em dobro dos domingos laborados (1 ao mês), com reflexos em repousos semanais remunerados**, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS e multa de 40%; (...) (grifei)*

Acerca da mesma insurgência ora reiterada, o perito contador esclareceu no ID.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020034-59.2025.5.04.0009

0518b63:

A rubrica "horas extras domingos" apurou as horas laboradas em tal dia, conforme determinado pelo item "a" do Acórdão.

(...)

Já a rubrica "domingos" apura o repouso semanal, tal como determinado pelo item "c" do Acórdão.

Assim, evidente não se tratar de apuração em duplicidade como tenta convencer a devedora, mas, sim, de fiel correspondência àquilo que foi deferido na decisão exequenda.

Sem margem para dúvidas, a Turma reconheceu ao autor o direito de receber reflexos das horas extras em repouso semanais remunerados - RSR (domingos) e também o pagamento em dobro dos domingos laborados com integrações em RSR.

Logo, rejeito a arguição de apuração em duplicidade.

Provimento negado.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

1. DA DETERMINAÇÃO PARA EXCLUSÃO DA INTEGRAÇÃO DOS PRÊMIOS NAS HORAS EXTRAS, FÉRIAS, NATALINAS, AVISO PRÉVIO E FGTS - DECISÃO *ULTRA PETITA*.

O exequente alega que a decisão determinou a exclusão dos prêmios da base de cálculo das horas extras, embora os embargos à execução não tenham questionado a inclusão, mas a forma de fazê-lo. Aduz que houve julgamento *ultra petita*. Postula a reforma da decisão, mantendo os cálculos homologados que incluíram os prêmios na base de cálculo das horas extras ou, sucessivamente, que seja avaliada a aplicação da Súmula nº 340 do TST. Requer, ainda, que a não inclusão dos prêmios, se for o caso,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020034-59.2025.5.04.0009

seja aplicada a partir da Lei nº 13.467/17.

A decisão combatida refere:

(...) está claro que o acórdão definiu que as parcelas variáveis eram prêmios. No entanto, a natureza deles é não salarial, não podendo integrar o cálculo das horas extras.

Diante disso, determina-se a retificação dos cálculos pelo contador para que os prêmios não integrem a base de cálculo das horas extras.

Examino.

A sentença de conhecimento (ID. 29683bc) dispôs:

Diante desse quadro, à mingua de mais elementos, condeno a reclamada ao pagamento das diferenças de valores recebidos pelo obreiro em razão das parcelas a título de remuneração variável (prêmios e comissões, nos termos do pedido), e o teto remuneratório daquelas, acolhendo como parâmetros os valores informados na exordial, sendo para o cargo de Supervisor Vendas R\$ 1.000,00, e para o cargo de Gerente de Loja Júnior R\$ 2.000,00, com reflexos em aviso-prévio indenizado, 13º salários, férias com 1/3 e FGTS com acréscimo de 40%, em razão da natureza salarial das parcelas.

A 6ª Turma deste Regional assim se pronunciou (ID. 6faeceb):

(...)

No caso em tela, como bem decidido na origem, a reclamada não colacionou aos autos qualquer documentação pertinente aos critérios, às regras e à própria base de cálculo para pagamento das parcelas variáveis (prêmio/comissão). Logo, procede a tese da inicial quanto às diferenças de remuneração variável.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020034-59.2025.5.04.0009

Quanto ao valor definido na origem, o Juiz deixou claro que o arbitramento a quo se dá em virtude da falta de elementos probatórios, sendo acolhido o parâmetro do teto de cada parcela indicada na inicial pelo reclamante - para o cargo de Supervisor Vendas R\$ 1.000,00, e para o cargo de Gerente de Loja Júnior R\$ 2.000,00. Nota-se que, ao contrário do alegado pela recorrente, não há confissão real no depoimento pessoal do reclamante, na medida em que ele refere que como supervisor e gerente ganhava cerca de R\$ 800,00 mensais em comissão variável, não mencionando o teto limite que poderia ser satisfeito, mas uma média do que percebia como remuneração variável. Assim, há de ser mantida a sentença relativamente aos parâmetros definidos para o cálculo das diferenças de remuneração variável.

Por outro lado, assiste razão à reclamada ao pretender que seja definido se as diferenças de parcelas variáveis constituem comissões ou prêmios e seus respectivos valores para fins de reflexos em outras verbas, porquanto tal definição implica o reconhecimento ou não da sua integração ao salário, especialmente diante da alteração do teor do §2º do art. 457 da CLT. Como já referido em tópico anterior, em relação ao período posterior à vigência da Lei n. 13.467/17, em julgamento realizado no dia 25-11-2024, o Plenário do TST julgou o Tema 23, onde firmada a seguinte tese: (...)

Assim, esta Relatora, modificando entendimento anteriormente adotado, passa a entender que as normas de direito material, introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, são aplicáveis, também, aos contratos de trabalho cujo início ocorreu antes da vigência da referida lei, caso dos autos, em que o pacto laboral havido entre as partes iniciou em 10-3-2016. Nesse contexto, é aplicável ao caso concreto as alterações do §2º do art. 457 da CLT introduzidas pela Lei n. 13.467/2017: (...)

É incontroverso que, **no período do contrato de trabalho do reclamante**

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020034-59.2025.5.04.0009

não abrangido pela prescrição quinquenal, ele desempenhava as funções de Supervisor de Vendas e Gerente de loja Júnior. Antes, como Vendedor, os recibos de pagamento evidenciam que ele percebia uma série de parcelas sob as rubricas "Comissão Produtos", "Comissão Seguro", etc, o que, obviamente, era oriundo das próprias vendas por ele realizadas. No entanto, a partir de julho de 2017, quando já promovido a Supervisor de Vendas os pagamentos passaram a ser a título de prêmios. O próprio reclamante, em seu depoimento pessoal, reconhece que como vendedor era comissionado pela venda de produtos (1%) e de serviços (5% a 6%); que como supervisor e gerente de loja tinham o salário e a comissão variável sobre o faturamento da loja, nível de satisfação dos clientes; que os critérios não eram claros [...] que as metas de loja eram enviadas via sistema no dia primeiro de cada mês; que as metas da loja ficavam diariamente no sistema, de forma automática. Logo, conclui-se que, efetivamente, se tratavam de prêmios, vinculados ao atingimento de metas, sejam individuais ou da própria loja.

Dessa forma, incide a norma do §2º do art. 457 da CLT, não sendo possível a integração dos valores de diferenças de parcelas variáveis ao salário do reclamante e, por conseguinte, o deferimento de reflexos.

Dá-se provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para excluir a condenação de reflexos das diferenças de parcelas variáveis deferidas na origem. (grifei)

Além de definir que a parcela variável paga no período imprescrito se tratava de prêmio, a Turma também determinou que na apuração das horas extras fosse observada a Súmula nº 264 do TST.

Nem a sentença, nem o acórdão fizeram menção à aplicação da Súmula nº 340 do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020034-59.2025.5.04.0009

TST.

Esta SEEx assentou o seguinte entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 34:

HORAS EXTRAS. SÚMULA 340 DO TST. COISA JULGADA. Ofende a coisa julgada a pretensão de observância da Súmula 340 do TST para cálculo das horas extras na fase de liquidação, quando ausente a determinação respectiva no título executivo.

Conforme bem pontuado na sentença agravada, foi atribuída natureza indenizatória (e não salarial) aos prêmios, restando vedados quaisquer reflexos em outras parcelas.

Diversamente do sugerido, a decisão não é *ultra petita*, tendo em vista que a tese defendida pela devedora é de aplicação da Súmula nº 340 do TST, o que, como dito, não é cabível no caso.

Trata-se de efetiva observância do conteúdo do título executivo.

Diante deste cenário, a sentença se mostra correta, restando negar provimento ao agravo de petição do exequente.

2. DOS REFLEXOS DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL EM AVISO PRÉVIO, FÉRIAS COM 1/3 E 13º SALÁRIOS.

O exequente discorda da decisão que excluiu os reflexos da remuneração variável em aviso prévio, férias com 1/3 e 13º salários. Sustenta que a matéria se tornou preclusa, pois a reclamada não postulou a exclusão da integração. Entende que a discussão deveria se limitar ao critério de apuração das médias. Busca a reforma da decisão para que a análise se restrinja a este ponto, sem cogitar a exclusão das integrações e, caso mantida a exclusão, que esta se aplique a partir da Lei nº 13.467/17.

O Juiz assim decidiu a questão:

O acórdão é claro no sentido de que os valores variáveis são prêmios. Logo,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020034-59.2025.5.04.0009

não é devida qualquer integração prêmios nas parcelas pretendidas em razão do caráter não salarial. Cabe a retificação dos cálculos do perito a fim de se retirar reflexos das parcelas variáveis classificadas como prêmios.

Analiso.

Na linha do quanto examinado no item anterior, fundamentos aos quais me reporto, a 6ª Turma deste TRT atribuiu natureza indenizatória aos prêmios e vedou sua integração em qualquer parcela.

A sentença ora combatida não comporta nenhum reparo, eis que atende fielmente a decisão exequenda.

Nada a prover.

3. DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.

O exequente não concorda com a decisão que manteve a conta homologada, na qual o FGTS foi atualizado pelos índices da CEF. Argumenta que ambas as partes atualizaram o FGTS pelo índice trabalhista. Requer a retificação da conta homologada para que os créditos do FGTS sejam atualizados pelos mesmos índices dos créditos trabalhistas.

A sentença refere:

Consoante se vê, o caso concreto se amolda à hipótese de que trata a OJ 10 do TRT da 4ª Região (...), cujo critério, verifica-se, foi adotado na conta homologada.

Decido.

A sentença de conhecimento determinou:

No mesmo prazo legal, a reclamada deverá proceder ao recolhimento dos depósitos do FGTS do reclamante com acréscimo de 40% atinentes às

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020034-59.2025.5.04.0009

parcelas de natureza salariais oriundas desta decisão/condenação.

Portanto, a ordem é de recolhimento dos valores à conta vinculada.

Este Colegiado tinha entendimento consolidado a respeito da atualização dos valores do FGTS em sua Orientação Jurisprudencial nº 10:

FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Quando o comando sentencial é de depósito em conta vinculada dos valores do FGTS incidentes sobre as verbas da condenação, a sua correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal.

No entanto, a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem posição consolidada no sentido de que os critérios para **a atualização dos valores devidos a título de FGTS devem ser os mesmos das demais parcelas trabalhistas**, na linha da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-I do TST, ainda que se trate de determinação de depósito. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

*RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DÉBITOS TRABALHISTAS. Trata-se de hipótese em que o Tribunal Regional manteve o entendimento adotado pelo Juízo de primeiro grau, no sentido de que "correta a adoção do JAM para a correção monetária do FGTS". Contudo, ao assim decidir, afrontou o art. 5º, XXII, da CRFB/88. Isso porque, **nos termos da Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1, esta Corte firmou o entendimento de que a correção dos créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, devem observar os índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.** Nessa hipótese, por se tratar de verbas reconhecidas em juízo, os valores do FGTS assumem natureza trabalhista, sendo, portanto, devidas a eles as mesmas regras de correção monetária e juros de mora incidentes sobre os demais débitos trabalhistas. Assim, **ainda que os valores sejam depositados em conta***

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020034-59.2025.5.04.0009

vinculada em fase de execução, os critérios de correção monetária e juros de mora são os mesmos dos débitos trabalhistas desta execução, porque são objeto de condenação judicial, a teor da mencionada orientação jurisprudencial. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-ED-RRAg-338-10.2012.5.04.0521, 2a Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/08/2025 - grifei).

Cito, ainda, precedentes das demais Turmas do TST, nesse mesmo sentido: RR-0021600-27.2017.5.04.0008, 1a Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 01/12/2025; RR-0021043-56.2017.5.04.0811, 3a Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 22/12/2025; RRAg-21032-61.2016.5.04.0811, 4a Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/04/2025; RRAg-Ag-483-20.2012.5.04.0601, 5a Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 27/10/2025; RRAg-ED-Ag-AIRR-20621-81.2017.5.04.0811, 6a Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 15/09/2025; RRAg - 20681-51.2017.5.04.0812, Relator: Claudio Mascarenhas Brandao, Publicação: 30/03/2026; RRAg-20745-95.2016.5.04.0812, 8a Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 18/03/2025.

Assim, revendo posicionamento, e em adequação ao entendimento atual do TST, passo a considerar que o FGTS deve ser atualizado pelos mesmos critérios do débito trabalhista, conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-I do TST. Dessa forma, resta superado o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 10 da SEEx.

Portanto, dou provimento ao agravo de petição do exequente para determinar que os valores devidos a título de FGTS sejam atualizados pelos mesmos índices dos débitos trabalhistas.